À Comissão de Licitações

Assunto: IMPUGNAÇÃO - LI 003/2026 - CEDAE – CONTRATAÇÃO DA 1ª FASE DA COMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – ITAPERUNA/RJ.

A empresa **L. PHILIPPE CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11816706/0001-42, com estabelecimento comercial na Rua Miguel de Frias n. 77, bl. 1, sala 1605. 1606 e 1607, Icaraí, Niterói – RJ, CEP 24220008, vem. por intermédio do seu representante legal, nos termos do art. 87, §1º da Lei Federal nº 13.303/2016 c/c item 1.5 do referido Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme explanação a seguir.

Trata-se de licitação para a contratação de serviços de engenharia por escopo, com e sem mão de obra, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2026 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da CEDAE, destinada à 1ª fase da complementação das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário no município de Itaperuna – RJ, Edital de Licitação nº LI 003/2026, processo SEI -150017/003897/2025.

Nos termos do item 1.5 do Edital de Licitação nº LI 003/2026, nos autos do SEI - 150017/003897/2025, “os interessados poderão formular impugnações ao Edital, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão, por escrito. Diante disso, considerando a data prevista para o início da licitação de 25/06/2026, **tempestiva a presente Impugnação se protocolada até 18/06/2026.**

Dessa forma, passa-se à impugnação quanto aos itens abaixo relacionados.

I - Da Ilegalidade na Limitação Quantitativa de Consorciados – item 6.6.1.

O edital em análise estabelece, de forma restritiva, que será permitida a participação em regime de consórcio de, no máximo, 02 (duas) empresas. Ocorre que, não se verifica qualquer justificativa técnica ou fática que fundamente tal limitação.

Como se sabe, o consórcio traduz-se na conjugação de esforços e atributos das empresas que o compõem. Essa condição permite concluir que, a rigor, o número de empresas

necessário para a formação dos consórcios que participarão dos procedimentos licitatórios dependerá basicamente de dois fatores: o vulto do objeto licitado e o potencial das empresas que o constituirão. Facilmente se percebe que, a rigor, cada situação concreta determinará o número de empresas necessário para atender ao objetivo almejado pelo consórcio.

Assim, não cabe à Administração fixar limitações relativas ao número de empresas que podem ou devem se unir para o fim de atender às exigências impostas pelo edital. Essa é situação que, regra geral, caberá aos interessados decidir. Exigências de tal ordem devem ser afastadas dos atos convocatórios, sob pena de configurar ingerência indevida da Administração na gestão da iniciativa privada, além de contribuírem em sentido contrário à própria finalidade da permissão de participação dos consórcios na licitação.

A Lei nº 13.303/2016, em seu Art. 31, impõe que as licitações das empresas públicas e sociedades de economia mista devem observar os princípios da impessoalidade, da eficiência e, primordialmente, da competitividade. A limitação arbitrária do número de consorciados sem a devida motivação técnica configura óbice injustificado à ampliação da disputa, contrariando o interesse público de obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

A doutrina e a jurisprudência pátria, notadamente a do Tribunal de Contas da União (TCU), consolidaram o entendimento de que a restrição ao número de empresas em consórcio é medida excepcional, que exige demonstração cabal de que a pluralidade de integrantes prejudicaria a execução do objeto ou a fiscalização do contrato. Na ausência de tal motivação, a cláusula deve ser considerada nula por excesso de rigorismo e cerceamento de participação.

Nesse sentido, veja-se:

> *"9. No que se refere à restrição ao número máximo de empresas consorciadas, acompanho a interpretação oferecida pela Unidade Técnica, conforme esclarecimento inserto à fl. 284 da instrução, in verbis: 'Quanto a essa exigência, o TCU já se manifestou conclusivamente no Acórdão nº 1917/2003-Plenário, referente à obra licitada pelo (...), em situação idêntica, nos seguintes termos, conforme voto condutor do Acórdão: (...)* ***se a Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, ao permiti-la a Administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei nº 8.666/93, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente***

> ***na Lei, mormente quando restritivas ao caráter competitivo da licitação. Assim, por ausência de previsão legal, é irregular a condição estabelecida no edital que limitou a duas o número de empresas participantes no consórcio'****". (TCU, Acórdão nº 1.240/2008, Plenário, Rel. Min. André Luís de Carvalho, DOU de 30.06.2008.)"*

No mesmo sentido:

> *"9.3.2. quando admitir a participação de empresas em consórcio na licitação, abstenha-se de estabelecer condições não previstas no art. 33, da Lei nº 8.666/93. (TCU. Processo nº006.482/2003-0. Acordão nº 1.917/2003 - Plenário."*

O objetivo fundamental para autorização de participação de consórcio em licitação é a ampliação da competitividade e, com isso, o aumento das chances de a Administração alcançar melhores propostas. Prever a limitação quanto ao número de consorciadas pode ir de encontro a essa finalidade, sendo equivocada a limitação aplicada., mais ainda se considerarmos a responsabilidade solidária, nos termos do item 6.6.1.5. do edital

II - Da Desproporcionalidade do Percentual Mínimo de Participação (40%) - – item 6.6.1.

Adicionalmente à limitação numérica, mas seguindo a mesma linha de fundamentação, constata-se que o edital impõe que cada consorciado detenha o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) de participação. Tal exigência é manifestamente ilegal e desproporcional, atuando como uma verdadeira "cláusula barreira" que desnatura o instituto do consórcio.

A finalidade precípua da formação de consórcios é permitir a soma de capacidades técnicas e financeiras de empresas distintas para a execução do objeto contratual. Ao exigir que todos os membros possuam quase metade da participação, a Licitante impede a formação de consórcios complementares, nos quais, por exemplo, uma empresa líder detém maior percentual no aspecto da capacidade financeira e operacional, associando-se a uma empresa técnica especialista que detém percentual por vezes muito inferior, mas dotada de expertise específica necessária ao objeto contratual.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou de forma contundente contra a fixação de percentuais mínimos elevados para consorciados, por entender que tal prática restringe indevidamente o universo de competidores. A exigência de 40% para cada membro em um consórcio limitado a duas empresas reduz a liberdade associativa a uma margem ínfima, ferindo o princípio da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a manutenção desta cláusula impede que empresas de diferentes portes e especialidades se unam para oferecer melhores condições à estatal, configurando vício de legalidade que demanda imediata correção.

III –Documentos Relativos à Qualificação Técnica - 10.2.3, e.1:

A exigência prevista no edital apresenta nível excessivo de detalhamento técnico, indo além do necessário para comprovação da capacidade operacional da licitante e impondo especificações demasiadamente restritivas quanto à solução a ser demonstrada por meio de atestados.

Ao demandar a comprovação de componentes, tecnologias e configurações muito específicas, o edital limita indevidamente a participação de empresas, favorecendo aquelas que executaram soluções idênticas ou praticamente iguais à definida pela Administração.

Ressalte-se que a qualificação técnica não depende da demonstração de tecnologia, marca ou modelo específico, mas da experiência na implantação e operação de sistemas equivalentes, aptos a atingir os resultados pretendidos, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União:

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.

> Acórdão 1742/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS. ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica. Outros indexadores: Metodologia, Execução,

> Restrição, Capacidade técnico-operacional, Dragagem Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 294 de 26/07/2016. Boletim de Jurisprudência nº 135 de 25/07/2016. **A manutenção de tais exigências compromete os princípios da competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa, ao restringir a participação de empresas capacitadas que possuem experiência compatível, ainda que seus atestados não reproduzam integralmente todas as especificações do edital**.
>
> **É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade**. Acórdão 1585/2015-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica Outros indexadores: Comprovação, Prestação de serviço, Especificação técnica. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 88 de 13/07/2015.

Diante disso, requer-se a revisão da exigência, para que sejam admitidos atestados que comprovem a execução de serviços compatíveis em características, porte, complexidade e finalidade, sem a necessidade de atendimento a especificações excessivamente detalhadas, sob pena de violação ao princípio da competitividade.

IV - Da Restrição na Qualificação Econômico-Financeira (Item 10.2.4, alínea "a.2")

O item 10.2.4, alínea "a.2" do Edital exige a comprovação de Patrimônio Líquido (PL) mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, sem prever a alternativa de comprovação mediante Capital Social integralizado.

A Súmula nº 275 do TCU assim dispõe:

> "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo **ou** garantias que assegurem o

> adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”.

A conjunção alternativa "ou" na redação da súmula e na própria Lei (Art. 31, § 3º da Lei 8.666/93 e Art. 69, § 4º da Lei 14.133/21, aplicáveis por analogia e diretriz principiológica à Lei 13.303/16) impõe que o Edital ofereça ao licitante a opção de comprovar sua saúde financeira por qualquer um dos dois meios.

Isto posto, visando permitir a que veda a exigência exclusiva de um critério em detrimento do outro. A legislação de regência e a doutrina pátria estabelecem que a Administração pode exigir capital social mínimo *ou* patrimônio líquido mínimo, mas não pode restringir a comprovação a apenas um deles se ambos forem aptos a demonstrar a saúde financeira da licitante.

O Capital Social Integralizado representa o montante de recursos que os sócios efetivamente transferiram para a sociedade, constituindo a garantia primária dos credores. Diferente do Patrimônio Líquido, que é volátil e sujeito a variações de mercado e lançamentos contábeis de curto prazo (como provisões e endividamentos operacionais), o Capital Social é uma métrica de solidez patrimonial perene.

Impedir a comprovação via Capital Social Integralizado prejudica empresas que, embora possuam estrutura de capital robusta e devidamente registrada na Junta Comercial, apresentem flutuações no PL decorrentes de sua estrutura de capital ou investimentos em curso.

A restrição a apenas um dos critérios limita indevidamente o universo de competidores. Ao admitir o Capital Social Integralizado como alternativa, a Licitante cumpre o seu dever constitucional de buscar a maior competitividade possível, garantindo que empresas aptas e com capital garantido não sejam excluídas por um rigorismo formal que a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União já buscou afastar.

A retificação para permitir a alternatividade é medida de rigor para assegurar a isonomia e a ampla participação.

Diante disso, requer que sejam prestados os esclarecimentos pertinentes aos itens supramencionados, esperando, ao final, a devida adequação na forma acima expendida, com a republicação do edital.

Nestes termos,
e. deferimento,

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2026

LUIZ PHILIPPE ALVES DE CARVALHO:07788084751

Assinado de forma digital por LUIZ PHILIPPE ALVES DE CARVALHO:07788084751
Dados: 2026.06.18 14:04:22 -03'00'

LUIZ PHILIPPE ALVES DE CARVALHO
Socio Diretor
L.PHILIPPE CONSTRUÇÕES LTDA